

A PENSÃO POR MORTE E A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL: EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Maria Eduvirges Borges Fortes da Costa Figueira¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre o benefício de pensão por morte e as modificações trazidas pela sistemática de cálculos, que foram introduzidas pela Emenda Constitucional 103/2019, ocasionando um grande retrocesso social. É feita uma análise do benefício de pensão por morte, utilizando o método da pesquisa bibliográfica. Discorreremos sobre as modificações trazidas pela nova metodologia de cálculos introduzidos pela Emenda Constitucional 103/2019, e a problemática gerada pela novação legislativa.

Palavras-Chave: Retrocesso Social; Pensão por Morte; Benefício; Previdência Social.

THE SURVIVOR'S PENSION AND THE PROHIBITION OF SOCIAL SETBACK: CONSTITUTIONAL AMENDMENT 103/2019

Abstract

The present work aims to discuss the survivor's pension benefit and the changes brought about by the calculation system, which were introduced by the Constitutional Amendment 103/2019, causing a great social setback. An analysis of the survivor's pension benefit is made, using the bibliographical research method. We discuss the changes brought about by the new calculation methodology introduced by the Constitutional Amendment 103/2019, and the problems generated by the legislative novation.

Keywords: Social Regression; Survivor's Pension; Social Benefit; Social Security.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo discorrer sobre o benefício de pensão por morte e as modificações trazidas pela sistemática de cálculos, que foi introduzida pela Emenda Constitucional 103/2019, ocasionando um grande retrocesso social.

No primeiro momento, detém-se em elencar os Princípios Constitucionais inerentes à pensão por morte e que se constituem essenciais para o ordenamento jurídico no âmbito da Previdência Social.

Com isso, são citadas produções doutrinárias de renomados autores, tecemos com conceitos que se fizeram necessários para um melhor entendimento das inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que afetaram substancialmente o

¹ Advogada, Bacharel em direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha, Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Meridional, Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário da Região da Campanha, Membro da Comissão Especial de Seguridade Social da OAB/RS; autora de artigos publicados na Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária.

benefício de pensão por morte.

Por outro lado, colaciona-se uma importante decisão da Turma Recursal da Justiça Federal de Sergipe, que declarou a inconstitucionalidade das disposições da pensão por morte na EC 103/2019, aplicando ao caso sob *judice* as regras anteriores.

A Emenda Constitucional 103/2019, trouxe mudanças que suprimiram direitos conquistados ao longo de décadas e que garantiam a proteção social que a Previdência Social conferia aos segurados e dependentes na cobertura do risco social, a proteção especial da família, (artigo 226 da CF de 1988) via concessão da pensão por morte.

O tema é importante, haja vista, que se observa um verdadeiro retrocesso Social, na fonte de subsistência dos dependentes em razão do evento inesperado morte, por este motivo nos detém-se em tecer considerações sobre o Princípio do Retrocesso Social.

Não há com isso, a respectiva pretensão de esgotamento do assunto, mas tão somente pesquisar, pois o tema é complexo e suscita muita dedicação e estudo, haja vista que muitos dos profissionais que atuam na seara previdenciária ainda não despertaram para a temática.

2 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a produção do presente estudo, remete a integrativa de literatura, buscando evidências e encontrando resultados cientificamente comprovados sobre a temática ora proposta, pois estudo de revisão integrativa. (DIAS *et al.*, 2014).

A metodologia trata-se da descrição formal das técnicas e dos métodos os quais serão aplicados na pesquisa, determinando o caminho a ser percorrido, por meio de métodos de abordagem e métodos de procedimentos, instrumentos de pesquisa a serem utilizadas, delimitações do universo da pesquisa, delimitação e seleção de amostra (SANTOS, 2007).

O trabalho tem como base uma pesquisa bibliográfica, com vistas a atender os objetivos propostos. Segundo Santos (2007, p. 126) a pesquisa bibliográfica é a pesquisa que visa à aquisição do conhecimento de forma teórica, sem finalidade de utilização.

Tendo em vista a complexidade do objeto de pesquisa, em conjunto com o método bibliográfico, fora escolhido o método de pesquisa qualitativa, que ainda segundo os apontamentos de Minayo (2009) se ocupa de responder à questões muito particulares, imersa em um nível de realidade que não pode ser quantificado.

O tipo de pesquisa refere-se a uma pesquisa descritiva, que por sua vez, almeja refletir e analisar os fatos, acontecimentos e fenômenos que ocorrem ou ocorreram em determinado período sócio-histórico, buscando realizar sinalizações e aproximações com essa realidade.

Desde já é pertinente salientar que como técnica de coleta e análise de dados será utilizada o método de revisão bibliográfica, que, segundo Gil (2008, p.44), é aquele tipo de pesquisa que é desenvolvida com base em materiais já elaborados, constituído principalmente de livros e artigos científicos, e através de uma releitura ou revisão, busca aprofundar os conhecimentos e aproximar-se de tal realidade.

3 PRINCÍPIOS INERENTES AO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

A Constituição Federal de 1988, no artigo 201, I o legislador ordinário disciplina sobre o benefício de pensão por morte.

No artigo 194, parágrafo único, da Constituição Federal, estão dispostos os princípios constitucionais da Seguridade Social, quais sejam: princípio da universalidade dos benefícios e serviços; irredutibilidade do valor dos benefícios; equidade na forma de participação no custeio; diversidade na base de financiamento; caráter democrático e descentralizado da administração, bem como o princípio da solidariedade, previsto no ordenamento jurídico, os quais conferem à Seguridade Social um perfil sistemático. (MIGUELI, 2019, p. 19).

Ainda, faz mister frisar que o art. 1º da Lei 8.212 repete os mesmos princípios constitucionais descritos no parágrafo único do art. 194 da Carta Magna.

3.1 Princípio da Solidariedade

É um dos princípios fundamentais da Seguridade Social.

A Carta Constitucional Brasileira estabelece em seu artigo 3º, inc. I, que um dos objetivos básicos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre justa e solidária.² O princípio da solidariedade Social é muito importante, confere proteção coletiva, responsável por gerar recursos suficientes para a proteção visando prevenir, assistir a sociedade diante das contingências, ou algum risco que tiveram a perda ou a diminuição de recursos para o seu sustento.

Neste sentido ensina Horvath Júnior (2014, p. 76): “solidariedade social significa a contribuição do universo dos protegidos em benefício da minoria”.

Conforme, Migueli (2019, p. 19), “É na solidariedade que se encontra a justificativa para a contribuição obrigatória ao sistema, pois os trabalhadores são coagidos a verter a cotização individual em prol da rede protegida, não sendo ele individualmente considerado”.

O Princípio da Solidariedade, como acima exposto, expressa o comprometimento, a responsabilidade de todos com o bem-estar individual e bem-estar coletivo.

O próprio “ato de Instituição da seguridade social, em si já é um ato de solidariedade”; já configura sua aplicação normativa, pois é o reconhecimento de que a ação individual não é suficiente para debelar as necessidades decorrentes das contingências sociais, razão da ação comum (solidária) de todos os membros da sociedade, no intuito de efetivar a proteção social em face das necessidades (MACEDO, 2001, p. 710).

² O princípio da solidariedade Social é uma das grandes notas da Constituição brasileira de 1988: está no preâmbulo, no inciso III do artigo 1º, nos quatro incisos do artigo 3º, no inciso IX do art. 4º, e vai por incontáveis dispositivos até chegar ao artigo 230, que cuida da responsabilidade da família que a família tem para com o idoso (MACEDO, 2001, p. 70).

3.2 Princípio da Universalidade e Cobertura de Atendimento

O princípio da universalidade de cobertura é a concretização do princípio da igualdade na seara previdenciária, protegendo a todos que necessitam. Assevera Wladimir Novaes Martinez (1995, p. 103), “a clientela protegida no seguro social é dos beneficiários, determinado na legislação e de seus dependentes”.

Importa salientar que o legislador infraconstitucional deve respeitar as normas constitucionais.

Por outro prisma, quanto à interpretação da norma o princípio da universalidade não admite retrocesso, isto porque os princípios previstos na Constituição são elevados como direitos fundamentais.

Ao legislar sobre proteção social, conforme dispõe o legislador, o artigo 22, inc., XXIII, da Carta Magna deve visar ao melhoramento do sistema com base no princípio da universalidade.

Por outro prisma, deve-se dizer que o princípio da universalidade não admite retrocesso os direitos sociais previstos na Constituição são consagrados como direitos fundamentais.

3.3 Princípio da Diversidade e Base de Financiamento

O financiamento da seguridade social deve ser feito da forma mais diversificada possível, de modo a não onerar somente um ou alguns segmentos da sociedade. Por outro lado, quanto maior a diversidade da base de financiamento, maior será a estabilidade financeira da seguridade social (DIAS; MACEDO, 2012).

3.4 Princípio da Irredutibilidade de Valor dos Benefícios

É uma aplicação do princípio da suficiência ou efetividade na medida em que prega que o valor dos benefícios não deve ser reduzido, sob pena de a proteção social deixar de ser eficaz e do beneficiário voltar a cair em estado de necessidade. Veda-se, assim, a redução do valor nominal dos benefícios.

Mas a proibição de redução do valor dos benefícios não garante totalmente a sua irredutibilidade. Assim, o legislador constituinte, no art. 201, §4º, da Carta Política, preocupado com a defasagem dos benefícios de natureza previdenciária em razão da corrosão inflacionária, determinou também a preservação de seu valor real, ao estabelecer que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei”. Consagra-se, assim, que a irredutibilidade na vertente previdenciária deve ser real, e não apenas nominal (DIAS; MACEDO, 2012).

4 A MORTE COMO RISCO SOCIAL

4.1 A proteção social

Reza a Constituição Federal vigente, em seu artigo 193, que a ordem social tem como primado o trabalho e como objetivo a busca do bem-estar e justiça social³.

Sendo assim, a definição da proteção social, qual seja a união de medidas passíveis de atender as necessidades de cada ser humano, procurando buscar a ordem social.

Colecionado para este efeito a lição de Celso Barroso Leite, a definição de proteção social:

Proteção Social, portanto, é o conjunto das medidas de caráter sociais destinadas a atender a certas necessidades; mais especificamente as necessidades individuais que não atendidas repercutem sobre os demais indivíduos e em última análise sobre a sociedade. É, sobretudo nesse sentido, que podemos afirmar como afirmei que proteção social é uma modalidade de proteção individual. Resumindo, direi que a “proteção social” e “proteção individual” são a mesma coisa vista de ângulos diferentes; e que proteção social é o conjunto de medidas que a sociedade utiliza para atender a determinadas necessidades individuais. A proteção se preocupa, sobretudo, com os problemas individuais de natureza sociais assim entendidos aqueles que, não solucionados se refletem sobre os indivíduos e em última análise sobre a sociedade. Esta, então, por intermédio do seu agente natural, o Estado a eles, adotando para resolvê-los principalmente medidas de proteção social (LEITE, 1997, p. 26-27).

Assim, todos os e dependentes do segurado falecido possuem direito à proteção social, uma vez que os dependentes ficarão em uma situação de necessidade, pois haverá redução dos rendimentos, que muitas vezes eram custeados somente pelo chefe da família, o pai, o marido, a esposa.

4.2 Conceito de morte no Direito Civil

Antes de analisar o tema, ao qual se propõe, necessita-se ainda conceituar o evento morte, pois só haverá pensão se houver morte, e a existência de dependentes, que dependam economicamente do segurado falecido.

O conceito de morte no Direito Civil, também utilizado no Regime Geral da Previdência Social que é a extinção da personalidade natural.

Por conseguinte, a morte traz em seu escopo, diversos efeitos jurídicos na esfera do direito civil, como a extinção da personalidade civil, dissolução da sociedade conjugal, e transmissão dos bens aos herdeiros.

No Direito Civil a personalidade começa com o nascimento com vida, ficando resguardados, desde a concepção, os direitos do nascituro, conforme prevê o artigo 2º do Código Civil.

³ Art.193, CF “ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e justiça social”.

A Personalidade Civil não se confunde com Capacidade Civil. O artigo 1º do Código Civil dispõe que toda a pessoa é capaz de direitos e deveres (NERY JUNIOR, 2014).

4.3 Da pensão por morte

A morte do segurado faz cessar a fonte de rendimentos daqueles que dependiam dele economicamente. O segurado com o seu trabalho sustenta a si e aos seus dependentes econômicos⁴.

A remuneração do trabalhador não só garante para si a sua subsistência, mas para seus dependentes.

Com a iminência da morte do provedor o sustendo da família terá uma sensível diminuição na renda familiar, para tanto deve ter a proteção social garantida pela Seguridade Social.

A tutela da Previdência Social deve ser suficientemente efetiva para defrontar todas as contingências advindas, tais como a idade avançada, as enfermidades e o evento “certo, e não sabido” a morte.

É a ocorrência do evento legalmente previsto, que faz nascer o direito subjetivo à proteção previdenciária para o segurado, no caso do dependente esta obrigação se efetiva se ocorrer à contingência da morte do segurado.

A pensão por morte está preceituada nos seguintes diplomas legais: artigo 201, inc. I da Constituição Federal, artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91, bem como dos artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/1999.

Igualmente, a Instrução Normativa 128/2022 do INSS, no artigo 365, estabelece os critérios para que os dependentes do segurado possam usufruir o benefício de pensão por morte:

Art. 365. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado do RGPS que falecer aposentado ou não, atendidos os critérios discriminados nesta Seção.

§ 1º A legislação aplicada à concessão do benefício de pensão por morte é aquela em vigor na data do óbito do segurado, independentemente da data do requerimento.

§ 2º A concessão do benefício está vinculada à comprovação da qualidade de segurado do instituidor e da qualidade de dependente na data do óbito, observado o disposto no art. 368.

§ 3º A data do início do benefício deverá ser fixada na data do óbito, devendo ser observado em relação aos efeitos financeiros as disposições contidas no art. 369 (BRASIL, 2022).

⁴ Art. 78 da Lei 8.213/91, “com efeito, a morte um evento certo, ainda que não se possa precisá-lo no tempo, a morte presumida é exatamente ao contrário, pois jamais haverá certeza absoluta sobre sua veracidade e nem haverá possibilidade de se alcançar a determinação exata do momento de sua presença” (LAZZARI; LUGON, 2007).

5 A REGRA DE CÁLCULO APLICÁVEL À PENSÃO POR MORTE PÓS EMENDA 103/2019

A pensão por morte é regida pela legislação da data do óbito, assim, os segurados falecidos após a vigência da EC 103/2019, a pensão será calculada mediante os termos da nova legislação. É importante salientar que as alterações nas regras de pensão por morte não se aplicam as pensões já instituídas até a data de 11/11/2019.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 trouxe profundas alterações, nas regras da pensão por morte, uma das alterações mais severas, diz respeito ao critério da nova fórmula de cálculo nas aposentadorias programadas na pensão por morte.

O artigo 23 da Emenda Constitucional (PEC 06/2019), muito semelhante à Lei Orgânica da Previdência Social, de 1960, trouxe novamente a cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade na data do óbito, e uma cota de 10% para cada dependente, limitada a 100%, caso um dependente tenha seu direito cessado, a sua cota não será reversível aos demais dependentes (§1º do artigo 23) remanescentes.

Neste sentido traz-se à colação o entendimento da Turma Recursal da Justiça Federal de Sergipe, nos autos do processo nº. 0509761-32.2020.4.05.8500, que entendeu serem inconstitucionais as disposições trazidas pela Ementa Constitucional 103/2019 referentes à pensão por morte.

A EC. Pretendeu fazer suprir direitos previdenciários construídos ao longo de décadas para a proteção de quem se sem a sua fonte de subsistência primária em razão do evento inesperado, ao restabelecer a regulação sobre pensão por morte que na Lei Orgânica de Previdência Social – LOPES, Lei nº 3.807/60, e com regramento sobre renda mensal inicial mais gravoso do que aquele mesmo depois dela ter sido revogada pela CF e pela Lei 8.213/91. E, o que é ainda mais esdrúxulo do ponta de vista da lógica do processo legislativo, disciplinado inclusive percentuais de cálculo de renda do benefício, questões normalmente deixadas para a legislação complementar ordinária.⁵

Assim, as alterações trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019 em relação ao benefício de pensão por morte trouxeram um verdadeiro retrocesso social, neste sentido o entendimento do professor Ingo Sarlet, segundo ele, as reformas devem preservar o núcleo essencial dos direitos fundamentais e dos fundamentos do Estado democrático de Direito, *in verbis*:

Todavia por mais necessárias que sejam as reformas, deveriam obedecer – ao menos deveriam – a padrões formais e materiais mínimos do ponto de vista político-jurídico e que em qualquer caso se situem no âmbito dos princípios que regem um Estado Democrático, tal projetado nem sem observado – pela Constituição Federal de 1988 (SARLET, 2017).

⁵ Justiça Federal de Sergipe, Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, Juiz Relator Marcos Antônio Garapa de Carvalho, voto em 12/05/2021, processo nº 0509761-32.2020.4.05.8500.

6 PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

A Reforma da Previdência, que passou a vigorar a partir de 12 de novembro de 2019, afetou substancialmente os direitos dos segurados e dependentes, mormente as alterações referentes às mudanças no que toca a pensão por morte.

Neste sentido, a alteração estabelecida pela Emenda Constitucional 103/19, no que tange a pensão por morte viola os direitos e as garantias constitucionais, quando o Estado tem o dever de proteger e garantir a cobertura do evento morte.

A cota familiar do benefício de pensão por morte incidirá sobre o valor da aposentadoria que o segurado recebia em vida, ou no caso se não fosse aposentado, o valor do salário benefício será calculado com as mesmas regras do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente.

A Lei 8.213/91 não fazia distinção entre o cálculo da aposentadoria por invalidez acidentária e previdenciária. A Emenda Constitucional 103/2019, estipulou cálculo diverso das aposentadorias por incapacidade, a depender do fato gerador, devendo ser analisada se a morte for em decorrência de acidente do trabalho ou doença profissional.

Para calcular o valor da pensão por morte, os salários de contribuição, com base na média aritmética simples, atualizados monetariamente, correspondente a 100% (cem por cento) do período contributivo desde julho de 1994, ou desde o início da contribuição posterior aquela competência.

A Lei 8.213/91 previa, em seu artigo 29, que a base de cálculo do salário de benefício seria feita com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, atualizados monetariamente, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior a aquela competência.

O valor do benefício de pensão por morte, que não tenha como fato gerador um acidente do trabalho, será calculado nos mesmos moldes do cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, ou seja, o valor da aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética explicada acima, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, conforme prescreve o art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional (PEC 06/2019)

No caso de morte da mulher, o valor do benefício será calculado o acréscimo de 2% (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 15 anos de contribuição.

Se a morte tiver sido causada por um acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho, o seu cálculo deverá ser o mesmo da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, ou seja, corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética acima estudada, nos termos do art. 26, § 3º, II da Emenda Constitucional (PEC 06/2019) (MIGUELI, 2019).

Mais uma vez, citamos o ensinamento de Ingo Wolfgang Sarlet, traz tal noção como premissa para o estudo e compreensão do Princípio da Proibição do Retrocesso Social, uma vez que afirma, “não há como deixar de consignar que, em termos gerais, também no presente contexto importa ter sempre presente a premissa de que a problemática da proibição de retrocesso guarda íntima relação como a noção de segurança jurídica” (SARLET, 2009).

O Princípio da Proibição do Retrocesso Social possui íntima relação com o princípio da Segurança Jurídica, com previsão expressa no art. 5º, caput da Constituição Federal Brasileira, essencial à própria existência do Estado Democrático de Direito.

As alterações das normas constitucionais e legais referentes a direitos fundamentais e sociais e econômicos devem, portanto, respeitar simultaneamente as seguintes condições:

- a) não acarretarem a erosão do nível de proteção existente para os referidos direitos, afetando a dignidade da pessoa;
 - b) não serem desproporcionais e injustificadas, nem acompanhadas, se for possível, de medidas compensatórias;
 - c) respeitarem as situações já constituídas e obediência ao princípio da segurança e da proteção social;
- [...] (NOVAIS, p. 197-198).

Sobre a letra “a” supra, tem-se o núcleo dos direitos fundamentais, o valor primeiro que se pretende tutelar, é a dignidade da pessoa. Proíbe o referido valor fazer da pessoa um objeto e desconsiderar sua individualidade e os pressupostos mínimos para a sua existência. Qualquer retrocesso que fira esse núcleo inatingível, portanto há de ser rechaçado.

Com referência à letra “b”, observa-se que qualquer reconfiguração da concretização de um direito fundamental que implique restringir seu alcance ou tornar mais gravosa a situação do cidadão necessita ser devidamente justificada. O legislador há de demonstrar que em virtude de um relevante valor (como a Justiça, por exemplo) ou de uma situação fática nova a concretização do alcance de um direito deve ser modificada. Tal modificação, porém, em atendimento do princípio da proporcionalidade, deve ser a menos gravosa possível. Diante dos fins de interesse público a serem atingidos devem ser buscados os meios menos onerosos para o cidadão.

A doutrina aponta como um dos limites do poder reformador o princípio do retrocesso Social.

Tal princípio visa conferir direitos fundamentais, principalmente os direitos sociais, estabilidade nas conquistas constantes na Constituição Federal, proibindo o Estado de retroceder, suprimir ou reduzir direitos sociais.

A proibição do retrocesso social funciona como um vetor para impugnar medidas que impliquem em redução dos direitos sociais.

Neste contexto, não se pode negligenciar a relevância do reconhecimento da proibição do retrocesso social, notadamente quando se pode constatar que a Emenda Constitucional 103/2019 supriu os direitos previden-

ciários de quem tem como fonte de subsistência primária em razão de um evento inesperado, ao restabelecer a regulação sobre a pensão por morte que a Lei Orgânica da previdência Social – LOPS, Lei 3.807/60, e com regramento sobre renda mensal, ainda mais gravoso do que aquele, mesmo após ter sido revogada pela Constituição federal e pela Lei 8.213/91.

As novas regras da Emenda Constitucional 103/2019 abrangeram expressamente o cálculo da pensão por morte, implicando na redução dos direitos dos dependentes, restando nítido um flagrante retrocesso dos direitos sociais e do direito adquirido.

7 CONCLUSÃO

Conclui-se que, a Emenda Constitucional nº 103, afetou substancialmente o benefício da Pensão por morte, visto que a nova regra modificou a sistemática de cálculos, causando um flagrante retrocesso social.

A legislação previdenciária, baseada em Princípios Constitucionais, inerentes ao benefício da pensão por morte, garantiu a proteção social da família.

Também não se pode afastar o olhar sobre a legislação infraconstitucional, sob pena de afronta à Carta Magna, e ferir outros pilares básicos que sustentam a segurança jurídica o direito adquirido, a irredutibilidade do valor real dos benefícios e a proibição do retrocesso social.

Os segurados, por vezes, contribuíram por longos períodos para garantir uma aposentadoria digna, e também deixar para os seus dependentes uma pensão por morte que possa garantir a sobrevivência econômica da sua família, para que seus dependentes possam viver com dignidade.

Por outro lado, negligenciar a relevância do reconhecimento da proibição do retrocesso social, ainda mais quando a Emenda Constitucional 103/2019, cria uma regra de cálculo, com o objetivo de diminuir a renda auferida nas continências da vida.

Tais considerações remetem ao enfoque, repita-se, da proibição do retrocesso Social. O Princípio da Proibição do Retrocesso reprime que, por razões econômicas, o Estado venha a sacrificar os direitos dos cidadãos.

Portanto, cabe a nós operadores do direito, postular junto ao Poder Judiciário a Declaração de Inconstitucionalidade das Novas Regras de Cálculo da Pensão por morte, e as do Benefício de Incapacidade permanente, para que os segurados e dependentes não fiquem eternamente clamando por JUSTIÇA.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html. Acesso em: 15 nov. 2023.

BRASIL. **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Brasília, DF: Presidência, [2022]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao->

normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446. Acesso em: 23 nov. 2022.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson; Nery, Rosa Maria de. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LAZZARI, João Batista; LUGON, Luiz Carlos de. **Curso Modular de Direito Previdenciário**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007.

LEITE, Celso Barroso. **A proteção social no Brasil**. São Paulo: LTr, 1997.

MACÊDO, José Leandro Monteiro de. Breves considerações sobre os princípios da Seguridade Social. **Revista de Previdência Social**, v. 25, n. 251, p. 709-717, 2001. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000608470. Acesso em: 11 out. 2023.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1995.

MIGUELI, Priscilla Milena Simonato de. **Pensão por morte e os dependentes do regime geral de previdência social**: atualizada de acordo com a reforma da previdência. Curitiba: Juruá, 2019.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais**: triunfo com a maioria. Coimbra: Coimbra, 2006. p. 197-198.

SARLET, Ingo Wolfgang. Nada mais atual do que o problema da redação do retrocesso social. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 24 mar. 2017. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/direitos-fundamentais-nada-atual-problema-vedacao-retrocesso-social>. Acesso em: 15 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre assim designada proibição do retrocesso social no constitucionalismo latino-americano. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 75, n. 3, 116-149, 2009.

Data de submissão: 06 mar. 2023. Data de aprovação: 04 ago. 2023